

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000931688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9000004-61.2010.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que são apelantes/apelados DORIVAL ANTONIO (JUSTIÇA GRATUITA) e ROSA HELENA DA ROCHA BARBOSA ANTONIO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes RAIZEN ENERGIA S/A, JOEL MONTEIRO ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA) e LUIZ CARLOS GARAVELLO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) e RUY COPPOLA.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016

LUIS FERNANDO NISHI RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22463

Apelação Cível nº 9000004-61.2010.8.26.0347

Comarca: Matão - 2º Vara Cível

Apelantes/ Apelados: Dorival Antônio e Rosa Helena da Rocha Barbosa Antônio; Joel Monteiro

Rocha e Luiz Carlos Garavello; e Raízen Energia S/A

Juíza 1ª Inst.: Dra. Ana Teresa Ramos Marques Nishiura Otsuki

APELAÇÃO – COLISÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – LEGITIMIDADE PASSIVA DA PROPRIETÁRIA DO REBOQUE ACOPLADO AO CAMINHÃO – Condição de titular do bem envolvido no acidente que a insere na relação de direito material que ensejou a lide – Eventual responsabilidade que é questão relativa ao mérito da ação – Preliminar afastada.

RSEPONSABILIDADE CIVIL DO CONDUTOR E DOS PROPRIETÁRIOS DO REBOQUE E DO CAMINHÃO ENVOLVIDOS NO ACIDENTE – Conduta culposa do condutor configurada – Responsabilidade do proprietário da coisa envolvida no acidente que é objetiva, decorrendo do dever de guarda – Ato ilícito e nexo causal configurados.

DANOS MATERAIS – PENSÃO MENSAL DEVIDA AOS GENITORES DE FILHO MAIOR – Família de baixa renda – Dependência que se presume, inexistente prova em contrário - CULPA CONCORRENTE - Redução do valor, na proporção de 50% - Pensão fixada no patamar de 1/6 do salário mínimo vigente, incidindo também sobre 13° salário e terço de férias, desde a data do acidente até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade ou até a data do falecimento dos autores, reconhecido o direito de acrescer entre eles – Precedentes do C. STJ.

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 475-Q, DO CPC E SÚMULA 313 DO STJ – Medida prevista no artigo 475-Q do Código de Processo Civil de 1973.

DANOS MORAIS – Montante que deve se revestir do caráter compensatório, sem prejuízo da índole pedagógica, razão porque não pode alcançar cifras irrisórias ou escorchantes – "Quantum" indenizatório que comporta redução para o valor de R\$50.000,00, à época do arbitramento, para cada um dos autores, observada a culpa concorrente da vítima – Razoabilidade e proporcionalidade atendidas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ÔNUS SUCUMBENCIAIS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

-DISTRIBUIÇÃO EM IGUAL PROPORÇÃO, COM REFLEXOS NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SEGUNDO O MESMO CRITÉRIO - Culpa concorrente, com redução da indenização pela metade, que implica na sucumbência dos autores, em igual proporção da dos réus.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas, respectivamente,

pelos autores **DORIVAL ANTONIO e ROSA HELENA DA ROCHA BARBOSA ANTONIO**, pelos réus **JOEL MONTEIRO ROCHA e LUIZ CARLOS GARAVELLO** e pela ré **RAÍZEN ENERGIA S/A**, contra respeitável sentença de fls. 463/482, que, nos autos da <u>ação de reparação de danos por acidente de veículo</u> que os primeiros movem contra os demais, julgou parcialmente procedente a ação, condenando os réus a pagarem, solidariamente, aos autores: (I) a título de indenização por dano material, o valor de R\$150,00 referente às despesas funerárias, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso e correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a partir do desembolso; (II) a título de indenização por dano moral, a quantia de R\$67.800,00 para cada requerente, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a partir da sentença, e juros de 1% ao mês desde o evento danoso. Ante a sucumbência recíproca, a sentença determinou que fossem repartidas as custas e despesas processuais, respondendo cada parte pelos honorários de seus patronos, observada a gratuidade com relação aos autores e ao réu Joel.

Irresignados, apelam os autores (fls. 485/494),

pugnando (I) pela fixação de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, em favor do seu patrono, afastando-se a sucumbência recíproca; (II) pela condenação dos réus ao pagamento de pensão mensal em favor dos requerentes, no valor de um terço do salário mínimo, com a constituição de capital que assegure renda suficiente para o pagamento da obrigação, por ser, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vítima, filho único do casal; (III) pela majoração dos danos morais para o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada autor, corrigidos desde a data do evento.

Por outro lado, **apela a ré Raízen (fls. 497/509)**, pugnando (I) pela extinção da ação contra si, em razão de sua ilegitimidade passiva; (II) pela improcedência da ação, por não restar demonstrada a prática de ato ilícito por qualquer dos réus; (III) pelo reconhecimento da culpa exclusiva da vítima.

Ainda, apela o réu Joel (fls. 520/537), pugnando (I) pelo reconhecimento de culpa gravíssima da vítima, afastando-se a obrigação indenizatória; (II) pela redução do valor total dos danos morais em R\$67.800,00 e sua divisão em partes iguais entre os autores; (III) pela redução da indenização na proporção de dois terços, por estar a vítima embriagada e não possuir carteira de habilitação.

Por fim, apela o réu Luiz (fls. 538/555), pugnando (I) pelo reconhecimento de culpa gravíssima da vítima, afastando-se a obrigação indenizatória; (II) pela redução do valor total dos danos morais em R\$67.800,00 e sua divisão em partes iguais entre os autores; (III) pela redução da indenização na proporção de dois terços, por estar a vítima embriagada e não possuir carteira de habilitação.

Recursos recebidos e processados (fls. 556 e 597), interpostos contra sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, com contrarrazões (fls. 557/560, 570/583, 585/596).

É o relatório, passo ao voto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I — De início, verifico, em pesquisa realizada no site deste Tribunal, que a ação penal ajuizada contra os corréus ainda não transitou em julgado, tampouco foi sentenciada, não havendo óbice, portanto, a que se proceda ao julgamento do mérito da presente demanda.

Em se cuidando de ilícito decorrente de acidente automobilístico, dúvidas não há da sua ocorrência, bem como dos prejuízos causados, com direto envolvimento dos réus, um deles como condutor e os demais, na qualidade de proprietários do caminhão e do reboque causadores do acidente.

Conquanto circunscrita a possibilidade da suspensão do processo civil ao critério do julgador, tal deve se dar em situações de efetivo risco de decisões contraditórias, não quando inquestionáveis os fatos e os envolvidos no evento danoso.

Na hipótese, a controvérsia está cingida à apuração da culpa incorrida pelo corréu (condutor do veículo) no evento danoso, que, nada obstante possa ensejar até a absolvição do acusado, o exonerando de responsabilidade penal, em nada prejudicaria a perquirição de sua atuação no âmbito civil, sem qualquer conflitância ou relação de prejudicialidade.

Nesse sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Sedimentou-se a jurisprudência no sentido de só ter como obrigatória a paralisação da ação civil, quando a ação penal puder fechar a via civil, tal como: provar que não houve o fato, ou que não foi o acusado o autor do delito. Nesses casos exemplificativos, fechada estaria a via cível" (STJ-2ª T, Resp 293.771-PR, rel. Min. Eliana Calmon, j.13.11.01, negaram provimento, v.u., DJU.25.12.02, p.305).1

II — Afasta-se, desde logo, a ilegitimidade passiva da corré Cosan.

Sua legitimidade decorre da qualidade de proprietária do reboque que se encontrava acoplado ao caminhão conduzido pelo corréu Joel e que tombou na pista de rolamento quando este efetuava manobra com o "treminhão".

Tal circunstância insere a corré nas relações de direito material que compõem a lide, sendo o bastante para integrá-la ao polo passivo da ação, para que se apure se tal vínculo com os fatos implica em responsabilidade pelos danos daí decorrentes.

Todo o mais, portanto, diz respeito ao mérito da demanda e será apreciado adiante, no momento oportuno.

III – Quanto mérito, não comporta acolhimento

¹ In "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" − Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa - 41ª edição − 2009, Editora Saraiva, pg. 255.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a alegação de culpa exclusiva da vítima, tampouco a majoração da proporção da culpa da vítima para dois terços, tal como pretendido pelos corréus Joel e Luiz, devendo ser mantida a divisão das responsabilidades em igual proporção.

A sentença é irretocável na análise e valoração dos fatos, bem resumindo a culpa da vítima no fato de ela encontrar-se na primeira fase de embriaguez, além de não possuir carteira de habilitação para conduzir veículo automotor. A sentença ressalta, ainda, que segundo a prova testemunhal (depoimentos das testemunhas José Mota Galan e Marcos), a vítima conduzia o veículo em alta velocidade (segundo a polícia científica, em velocidade não inferior a 42 km/hora) e não teria reduzido a marcha a despeito da sinalização do acidente, que era feita por pessoas com lanternas na lateral da pista e através de cana lançada na faixa de rolamento, além do pisco alerta do caminhão, que se encontrava ligado.

A imprudência da vítima em conduzir o veículo sob o efeito de bebida alcóolica, e a imperícia revelada pela desatenção aos sinais de existência de bloqueio na pista (que era reta e com boa visibilidade), possivelmente causada pelo reduzido estado de atenção decorrente da ingestão de álcool, contribuíram decisivamente para a ocorrência do acidente e seu trágico desfecho.

Da mesma forma, a sentença caracteriza com precisão a culpa dos réus: (I) o ilícito decorrente do tráfego do "treminhão" sem a devida Autorização Especial de Trânsito (AET) exigida, pela Resolução 211\2006 do Contran, com relação às Combinações de Veículos de Carga (CVC), para trafegar em pistas simples com duplo sentido de circulação, sendo certo que o veículo somente possuía autorização para tráfego nas rodovias estaduais indicadas no documento correspondente; (II) o ilícito decorrente do tráfego do "treminhão" em horário noturno, nas vias de pistas simples com duplo sentido de circulação, o que,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segundo a mesma Resolução, somente poderia ocorrer mediante prévia autorização, em casos especiais, previamente justificados e com o cumprimento de determinados requisitos; (III) a imprudência e imperícia na manobra do veículo, aliada a desnível na pista, que levou ao tombamento do reboque; (IV) a negligência após o tombamento, com relação a providências de sinalização adequada do local e de retirada do veículo da pista: o tombamento ocorreu por volta das 21h40 e, o acidente, somente por volta da meia-noite, no entanto, até esse momento, não havia sido providenciada a colocação de triângulo de segurança e sinalizadores complementares, recomendados por se tratar de período noturno, como cavaletes, cones e materiais luminosos, sendo certo que havia somente ramos de vegetação ao longo de 100 metros de cada trecho que antecedia a posição dos veículos e uma pessoa com lanterna para alertar os condutores que transitavam no local.

Demonstrada, portanto, a contribuição causal da vítima, tal implica na **atenuação da responsabilidade (concorrência de causas)**, que <u>não exclui a responsabilidade dos réus pelos danos causados</u>, devendo ser fixada a indenização levando-se em conta a gravidade da culpa da vítima em confronto com a do autor do dano, conforme preconiza o art. 945 do Código Civil.

Considerando o acima exposto, tem-se que a negligência ou imprudência do condutor do "treminhão" concorreu, para a ocorrência do acidente, na mesma proporção em que a ação da vítima. Ao que se extrai das circunstâncias dos autos, ambas as condutas foram igualmente determinantes para a ocorrência do acidente, o que justifica a fixação da responsabilidade dos réus e da vítima em igual proporção.

A responsabilidade civil do corréu Luiz, proprietário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do caminhão, bem como da corré Cosan, proprietária do reboque, se funda no "fato da coisa" envolvida no acidente, causado por conduta culposa de terceiro, e independe, portanto, de terem, seus proprietários, praticado o ato ilícito.

Tal responsabilidade decorre da existência de vínculo jurídico com a coisa causadora do dano, utilizada de maneira culposa por outrem. De tal vínculo jurídico decorre o dever de guarda, que se traduz no exercício do poder de comando e direção sobre a coisa e, consequentemente, na responsabilidade pelos riscos decorrentes de tal circunstância, ou seja, da sua indevida utilização por terceiros, ou, ainda, do uso, fruição e proveito que a coisa proporciona ao seu titular.

Mormente na hipótese dos autos, em que a atividade de transporte de cana era realizada pelo corréu Luiz, proprietário do caminhão trator, mediante contrato de prestação de serviços firmado com a própria Cosan, e se destinava, portanto, a atender interesse comercial dela, para o qual também concorria o reboque utilizado no transporte.

A impossibilidade de o reboque se mover autonomamente, sem a tração do caminhão trator, não constitui óbice à responsabilização solidária da Cosan pelo acidente, porque, evidentemente, a responsabilidade pela guarda de coisas inanimadas abrange, não apenas, os veículos automotores.

Ademais, o fato de o reboque não possuir força



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

motriz própria não descaracteriza sua condição de veículo, o que é reconhecido no próprio Código de Trânsito, ao classificar as várias espécies de veículos de acordo com o tipo de tração que os movimenta, no artigo 96, *verbis*: "Os veículos classificam-se em: I - quanto à tração: a) automotor; b) elétrico; c) de propulsão humana; d) de tração animal; e) reboque ou semirreboque".

O reboque e o semirreboque se caracterizam, portanto, por serem veículos tracionados por outro veículo, com o qual se articulam para formar o veículo de carga, que é distinto de ambos.

Sendo assim, o caminhão e o reboque assumem o caráter de composições de um terceiro veículo e não podem ser vistos isoladamente, mormente diante do notório interesse comercial comum que une seus respectivos proprietários.

Cabível, portanto, a responsabilização da proprietária de reboque pelos danos causados por este, em razão de conduta culposa de terceiro que o esteja conduzindo.

Nesse sentido trilha a recente jurisprudência do C.

STJ:

"RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC.
RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. <u>REBOQUE E</u>

<u>CAMINHÃO TRATOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE</u>

<u>PASSIVA DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DOS VEÍCULOS</u>. (...) 2. A

empresa proprietária de semirreboque é solidariamente responsável pelos
danos causados em acidente envolvendo o caminhão trator, no qual se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encontrava acoplado, devendo, assim, figurar no polo passivo de ação de indenização em razão dos prejuízos advindo daquele evento. 3. Recurso especial não provido" (grifo nosso). (REsp 1289202/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/08/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEMI-REBOQUE. PROPRIETÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor, pouco importando que ele não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja oneroso ou gratuito. (...) 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (grifo nosso). (AgRg no REsp 1521006/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015)

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o proprietário de veículo (e o reboque é assim qualificado pelo próprio Código de Trânsito) é parte legítima e também responsável pelos danos causados por este em acidente de trânsito, quando conduzido por terceiro, ainda que não haja vínculo jurídico entre ambos.

Irrelevante, para a configuração do nexo causal, o fato de o reboque ter sido objeto de locação, pela Cosan, ao titular do caminhão envolvido no acidente. Isso porque, na qualidade de locadora, sua responsabilidade é objetiva, bastando a caracterização do dano e o nexo causal com a conduta imputada ao locatário ou àquele que conduzia o veículo. Desnecessário apurar eventual conduta culposa da locadora e proprietária do reboque, restando-lhe responder solidariamente pelos danos causados pelo locatário ou pelo condutor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A responsabilidade do locador do veículo é própria, e não por fato de outrem, devendo prevalecer ainda que não possua qualquer vínculo de preposição com o condutor do automóvel, ou que a pretensão indenizatória possa se voltar também contra terceiros - como o motorista ou o locatário do veículo -, porquanto fundada em violação do dever de cuidado que se exige do próprio titular do domínio.

O fato de o contrato de locação imputar, exclusivamente ao locatário, a responsabilidade por danos causados a terceiros, é questão que diz respeito apenas às partes integrantes de tal contrato, não atingindo a esfera jurídica dos autores, que são estranhos ao pacto firmado.

O contrato de locação não tem o condão de alterar a responsabilidade da titular do bem perante a vítima dos danos, ainda que resultantes de culpa exclusiva do locatário do veículo ou de terceiro que o conduzia, cabendo a ela deduzir, oportunamente, o que entender de direito contra o locatário ou o condutor.

Resta analisar, portanto, o *quantum* indenizatório a ser fixado.

IV -- Relativamente à indenização por dano



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moral, fixada em R\$67.800,00 em favor de cada autor, pretendem, de um lado, os réus, a redução do montante indenizatório pela metade, fixando-o no total de R\$67.800,00, a ser dividido em partes iguais entre os autores; já os autores pleiteiam sua majoração para o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada um, corrigidos desde a data do evento.

De início, cumpre consignar que a morte de um ente querido, na hipótese, de forma abrupta e violenta, é motivo mais que suficiente para ensejar a reparação moral.

Oportuna, a lição de SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

"a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia (...). Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado." ²

Dado o caráter extrapatrimonial da indenização moral, busca compor a dor, o sofrimento que, injustamente, foi impingido aos genitores da vítima, devendo considerar a profundidade da dor moral experimentada.

A verba indenizatória deve se revestir de caráter punitivo e compensatório dos danos causados, sem prejuízo da natureza pedagógica, de modo a coibir o ofensor de praticar novos atentados semelhantes; nunca, porém, poderá importar em enriquecimento ilícito da parte ofendida.

_

 $^{^2}$ Sergio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, $4^{\rm a}$ Ed., pág. 102.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na hipótese dos autos, a indenização foi arbitrada em R\$135.600,00 para cada autor e reduzida para a metade em razão da culpa recíproca da vítima. A quantia correspondia, à época em que foi proferida a sentença (Dezembro de 2013), a 200 (duzentos) salários mínimos, o que se revela excessivo, merecendo redução.

Neste passo, frente à ausência de critérios legais para a fixação do montante indenizatório em recomposição do dano moral, atentase para os meios supletivos em suprimento da lacuna, especialmente para os princípios gerais de direito, costumes e equidade, bem como os parâmetros adotados por esta Câmara em casos análogos.

Sendo assim, o valor indenizatório pelos danos morais suportados comporta redução para R\$.100.000,00 (cem mil reais) à data do arbitramento procedido na sentença, em favor de cada autor, quantia que, em razão da culpa recíproca das partes, na proporção de 50%, deve ser multiplicada pelo percentual da culpa atribuída ao réu, com sua consequente redução para R\$50.000,00 (quarenta mil reais), à data do arbitramento, para cada autor.

O valor atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias em que se consolidaram os danos, sua gravidade e as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, cumprindo a função reparadora do abalo sofrido, e, ainda, a função pedagógica e punitiva, com força suficiente para impingir, no autor do dano, o desestímulo à prática novos atos lesivos desta natureza, mas evitando, de outro lado, o recebimento de quantia denotadora de enriquecimento sem causa à parte lesada.

Nesse sentido:

"(...) Na fixação do quantum a título de compensação por dano moral o julgador não pode se afastar de um princípio basilar: a vítima



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da ofensa deve ter por <u>objetivo único a busca de uma compensação para</u> <u>um sentimento ruim e não o de obter vantagem, nem de receber um valor</u> <u>que jamais conseguiria com a força do seu próprio trabalho. (...)"³ (grifei).</u>

Também:

"A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso"⁴

E, ainda:

"A reparação pelo dano moral, além de destinar-se a, parcialmente, ser lenitivo ao sofrimento experimentado pelos ofendidos, carrega, também, cunho educativo àquele causador do dano, a fim de que aja de modo a evitar novas vítimas e ocorrências assemelhadas. Não pode ser fonte de enriquecimento de um, mas não deve ser de tal modo diminuta que não provoque qualquer esforço ao devedor para adimpli-lo, sob pena de frustrarem-se suas finalidades"⁵

Descabida a correção monetária desde a data do evento danoso, pretendida pelos autores, porquanto a data do arbitramento do dano é a data da sentença, sendo este, portanto, o momento em que o dano é traduzido em valor monetário correspondente, para fins de indenização.

Em hipótese semelhante, já decidiu esta C. Corte

³ Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, 6. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 1184

⁴ REsp 205.268 - SP - STJ - 4^a T. - Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO CERQUEIRA - J. em 08.06.99 - "in" DJU de 28.06.99, pág. 122

⁵ TJSP - 11ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 986.897-9, Rel. Vieira de Moraes, j. 03/08/2006



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Justiça:

"Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Veículo de transporte (Van) atingido na parte traseira quando desembarcava passageiros. É presumida a culpa do condutor do veículo que colide por trás. Presunção não elidida na espécie. Culpa do preposto da ré configurada. Responsabilidade objetiva da empregadora. Artigo 932, III, do CC - Danos materiais e morais. (...). Danos morais sofridos pela mãe e irmã da vítima Perda de ente querido Indenizações arbitradas em R\$ 118.200,00 para a mãe e R\$ 78.800,00 à irmã da vítima fatal. Ação julgada procedente. Sentença reformada. Responsabilidade civil. (...)" 6

 ${
m V}-{
m O}$ pedido de pagamento de pensão mensal no valor de um terço do salário mínimo comporta provimento.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente o pleito, sob o fundamento de que, "em se tratando de filho maior, exige-se prova da dependência econômica dos pais em relação ao filho", o que não teria sido demonstrado pelos autores, acrescentando, ainda, que a vítima, embora solteira, não mais residiria com seus genitores.

Ocorre que, na hipótese dos autos, em se tratando de família de baixa renda, há presunção relativa de que o filho maior continua concorrendo para o sustento dos pais, ainda que não mais residisse com eles (informação, aliás, que não foi devidamente apurada nos autos, conforme se extrai das razões recursais dos autores).

A condição de baixa renda está evidenciada pela própria concessão da gratuidade da justiça, e, ainda, pela profissão dos autores,

⁶ TJ/SP, Apelação nº 0002274-78.2006.8.26.0372, Rel. Des. Edgard Rosa, 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 14 de maio de 2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lavradores residentes em assentamento rural. Em tal situação, presume-se a solidariedade e maiores vínculos de dependência e ajuda mútua entre os entes familiares.

Nesse sentido já decidiu o C. STJ:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSÃO MENSAL. REVISÃO. INTERESSE RECURSAL. FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE SEUS INTEGRANTES. PRESUNÇÃO RELATIVA. DEPENDÊNCIA DOS PAIS FRENTE AOS FILHOS. <u>VITALICIEDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA</u>. VALOR. REDUÇÃO APÓS FILHO COMPLETAR 25 ANOS DE IDADE OU CONSTITUIR FAMÍLIA. 1. O condenado ao pagamento de pensão mensal não tem interesse na impugnação da sua forma de distribuição entre os autores da ação na hipótese em que estes forem os únicos titulares da verba, dada a ausência de vantagem financeira e/ou jurídica, visto que eventual exclusão de qualquer beneficiário implicará o repasse do seu montante aos demais. 2. Nas famílias de baixa renda, há presunção relativa de dependência econômica entre os seus integrantes. Precedentes. 3. Nas famílias de baixa renda há presunção relativa de assistência vitalícia dos filhos frente aos seus genitores, mas essa relação de dependência diminui depois que o filho completa 25 anos de idade ou constitui sua própria família. Precedentes. 4. Recurso especial não provido." (grifos nossos). (REsp 1252961/SP, 3ª Turma, Rel. a Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 06/12/2011, DJe 15/12/2011)

Com relação ao *quantum* fixado a título de pensão, bem como seu termo final, deve ser aplicado o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE FILHA
MENOR. PENSÃO DEVIDA AOS PAIS. TERMO INICIAL. TERMO FINAL.
DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. Tratando-se de família de baixa renda,
presume-se que o filho contribuiria para o sustento de seus pais, quando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tivesse idade para passar a exercer trabalho remunerado, dano este passível de indenização. 2. Pensão mensal de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, inclusive gratificação natalina, contada a partir do dia em que a vítima completasse 14 anos até a data em que viria a completar 25 anos, reduzida, a partir de então, para 1/3 (um terço) do salário mínimo, até o óbito dos beneficiários da pensão ou a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, o que ocorrer primeiro. 3. Agravo regimental provido. Recurso especial conhecido e provido."⁷ (sem grifos no original)

A pensão deve incidir também sobre o décimo terceiro e o terço de férias, pois, presume-se que tais verbas também integrariam a renda futura auferida pelo filho falecido e, em consequência, reverteriam em benefício de seus genitores. (Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte: Apelação 0036068-67.2012.8.26.0053, Rel. Daise Fajardo Nogueira Jacot, j. 28.06.2016; Apelação 0020322-97.2010.8.26.0161, Rel. Morais Pucci, j. 10.08.2016. E, ainda, do C. STJ: REsp 331.298/MA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 06.05.2002).

Considerando que o último vínculo empregatício anotado na Carteira de Trabalho da vítima data do ano de 2009, não havendo prova da sua remuneração à época do acidente, a pensão deve ser fixada em 1/3 do salário mínimo, tal como pleiteado pelos autores, com termo final até a data em que a vítima completaria 65 anos ou até a data do falecimento dos autores, observado, o direito de acrescer entre os genitores na hipótese de perecimento de qualquer um deles (v.g. Recurso Especial nº 1.155.739-MG (2009/0157697-3), relatora Ministra Nancy Andrighi, j. em 02 de dezembro de 2010).

Considerando a culpa concorrente das partes, definida anteriormente na proporção de 50%, a fração da renda do falecido, destinada ao sustento dos autores (1/3 do salário mínimo), deverá ser multiplicada

⁷ STJ, AgRg no Ag 1.217.064/RJ, 4^a Turma, Relatora Min. Maria Isabel Gallotti, julgamento em 23/04/2013, DJe 08/05/2013.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo percentual de 50%, <u>resultando, portanto, na obrigação de pagar pensão</u> mensal de 1/6 do salário mínimo, inclusive sobre o décimo terceiro salário e terço de férias.

Impõe-se, ainda, a <u>constituição de capital</u> para garantir o cumprimento da obrigação, em conta remunerada à disposição do juízo, nos termos como previsto no art. 475-Q, do CPC/73 e artigo 533, do CPC/2015, bem como na Súmula 313 do STJ, *verbis*: "em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado".

Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal

de Justiça:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RODOVIA ESTADUAL CONCEDIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA RECONHECIDA POR OMISSÃO DE SUA PREPOSTA. VÍTIMA QUE NÃO CONCORREU PARA O EVENTO. HIPÓTESE ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 60 DA CF, ART. 10, §§ 20 e 30 DA LEI N° 9.503/97 E ART. 14 DO CDC. DANO MATERIAL. RECURSO PROVIDO. (...) RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATORIA PROCEDENTE. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-Q, DO CPC E SÚMULA 313 DO STJ. RECURSO PROVIDO. A constituição de capital prevista no artigo 475-Q do Código de Processo Civil não prevê exceções, e a notória solvabilidade de uma empresa pode não permanecer para sempre. Hipótese, ademais, em que facultada a prestação de caução idônea, a minimizar o ônus a todos imposto."8

A pensão mensal é devida desde a data do acidente, momento em que os autores deixaram de contar com a renda do filho falecido, e deverá ser paga da seguinte forma: (i) o total das parcelas vencidas

 $^{^8 \}text{ TJSP, Apel. } n^{\circ} \text{ } 0004215\text{--}30.2005.8.26.0459, } 31^{\circ} \text{ Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Adilson de Araújo, j. } 21.09.2010.$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve ser pago de uma só vez, incidindo correção monetária pela tabela prática deste Tribunal de Justiça a partir de cada vencimento, mais juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ); (ii) as <u>parcelas vincendas</u> deverão ser corrigidas anualmente na oportunidade de ajuste do salário mínimo e no mesmo percentual de variação deste.

VI -- Por fim, quanto aos ônus da sucumbência, a despeito da reforma parcial da sentença, para fins de acolhimento do pedido de pensionamento mensal, a culpa recíproca da vítima implicou na sucumbência parcial dos autores, tendo reduzidos pela metade os seus pleitos indenizatórios. Evidente que o interesse dos autores não foi inteiramente atendido, motivo pelo qual deve ser

VII - Deve, portanto, ser provida parcialmente a apelação interposta pelos réus, para reduzir a indenização por danos morais para o valor de R\$50.000,00 para cada autor.

mantida a divisão em igual proporção, tal como estabelecido na sentença.

Fica, ainda, provida a apelação interposta pelos autores para condenar os réus, solidariamente: (I) ao pagamento de pensão mensal no valor de 1/6 (um sexto) de salário mínimo vigente à época do pagamento, até a idade de 65 anos da vítima ou até a morte dos autores, o que ocorrer primeiro, observado o direito de acrescer entre os beneficiários, na hipótese de falecimento de qualquer deles, respeitando, ainda, o disposto acima, com relação à forma de pagamento das prestações vencidas e vincendas; (II) a constituir capital para o cumprimento de tal obrigação.

VIII -- Com relação aos honorários recursais previstos no §11 do art. 85 do CPC de 2015, estes somente se aplicam aos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, em



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observância ao Enunciado Administrativo nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos, com observação, nos termos acima alinhavados.

LUIS FERNANDO NISHI Relator